



A HIPÓTESE DE RENÚNCIA TÁCITA AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: UMA ANÁLISE DO CASO "GERSONITO" NAS ELEIÇÕES DE 2024 EM RAFAEL JAMBEIRO/BA

THE HYPOTHESIS OF TACIT WITHDRAWAL OF CANDIDACY REGISTRATION REQUEST: AN ANALYSIS OF THE "GERSONITO" CASE IN THE 2024 ELECTIONS IN RAFAEL JAMBEIRO/BA

LA HIPÓTESIS DE RENUNCIA TÁCITA A LA SOLICITUD DE REGISTRO DE CANDIDATURA: UN ANÁLISIS DEL CASO "GERSONITO" EN LAS ELECCIONES DE 2024 EN RAFAEL JAMBEIRO/BA

Neomar Rodrigues Dias Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i79.117

Recibido: 20/12/2024 | **Aceptado:** 10/01/2025 | **Publicación en línea:** 21/01/2025.

RESUMO

O artigo analisa a construção jurisprudencial do instituto da renúncia tácita no processo eleitoral brasileiro, tendo como objeto de estudo o caso "Gersonito" nas eleições municipais de 2024 em Rafael Jambeiro/BA. O texto examina como o candidato a vice-prefeito, após ser escolhido em convenção partidária pela Federação Brasil da Esperança, demonstrou comportamento contraditório ao não participar de atos de campanha e, posteriormente, declarar apoio à chapa adversária. O estudo destaca que, embora a legislação eleitoral preveja apenas a renúncia expressa como forma de desconstituição da candidatura, a jurisprudência tem admitido a renúncia tácita em casos excepcionais. No caso analisado, tanto o juízo de primeira instância quanto o TRE-BA reconheceram a renúncia tácita de Gersonito, fundamentando-se no comportamento incompatível com a condição de candidato. A decisão estabelece um importante precedente para o direito eleitoral brasileiro, equilibrando o respeito às formalidades legais com a necessidade de garantir a efetividade e seriedade do processo democrático.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Registro de Candidatura. Renúncia Tácita. Caso Gersonito.

ABSTRACT

The article analyzes the jurisprudential construction of the tacit resignation institute in the Brazilian electoral process, using the "Gersonito" case in the 2024 municipal elections in Rafael Jambeiro/BA as a case study. The text examines how the vice-mayoral candidate, after being chosen in a party convention by the Brazil Hope Federation, demonstrated contradictory behavior by not participating in campaign events and subsequently declaring support for the opposing ticket. The study highlights that although electoral legislation only provides for express resignation as a form of candidacy withdrawal, jurisprudence has admitted tacit resignation in

¹ Especialista em Processo Legislativo Municipal, Faculdade UNYPUBLICA, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: nf@neomarfilho.com.br

exceptional cases. In the analyzed case, both the first instance court and TRE-BA recognized Gersonito's tacit resignation, based on behavior incompatible with candidate status. The decision establishes an important precedent for Brazilian electoral law, balancing respect for legal formalities with the need to ensure the effectiveness and seriousness of the democratic process.

Keywords: Electoral Law. Candidate Registration. Tacit Resignation. Gersonito Case.

RESUMEN

El artículo analiza la construcción jurisprudencial del instituto de la renuncia tácita en el proceso electoral brasileño, tomando como objeto de estudio el caso "Gersonito" en las elecciones municipales de 2024 en Rafael Jambeiro/BA. El texto examina cómo el candidato a vicealcalde, después de ser elegido en convención partidaria por la Federación Brasil de la Esperanza, demostró un comportamiento contradictorio al no participar en actos de campaña y posteriormente declarar apoyo a la lista adversaria. El estudio destaca que aunque la legislación electoral solo prevé la renuncia expresa como forma de desconstituir la candidatura, la jurisprudencia ha admitido la renuncia tácita en casos excepcionales. En el caso analizado, tanto el juzgado de primera instancia como el TRE-BA reconocieron la renuncia tácita de Gersonito, fundamentándose en el comportamiento incompatible con la condición de candidato. La decisión establece un importante precedente para el derecho electoral brasileño, equilibrando el respeto a las formalidades legales con la necesidad de garantizar la efectividad y seriedad del proceso democrático.

Palabras clave: Derecho Electoral. Registro de Candidatura. Renuncia Tácita. Caso Gersonito.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O processo eleitoral brasileiro é regido por um conjunto complexo de normas e princípios que visam assegurar a lisura e a legitimidade do sistema democrático. Neste contexto, o registro de candidatura emerge como um dos pilares fundamentais, representando o momento em que o cidadão se submete ao crivo da Justiça Eleitoral para pleitear sua participação no certame democrático. Esta fase processual, longe de constituir mera formalidade burocrática, materializa a transição do cidadão comum para a condição de candidato, submetendo-o a um rigoroso exame de seus requisitos constitucionais e legais.

Entre os diversos aspectos que envolvem o registro de candidatura, merece especial atenção o instituto da renúncia, tradicionalmente compreendido como um ato formal e expresso pelo qual o candidato manifesta sua vontade de não mais participar do pleito. No entanto, a

dinâmica das relações políticas e eleitorais tem suscitado situações em que o comportamento do candidato, embora não formalizado em documento específico, evidencia de maneira inequívoca sua intenção de não prosseguir na disputa eleitoral.

O presente artigo propõe-se a analisar a construção jurisprudencial do instituto da renúncia tácita ao pedido de registro de candidatura, tomando como objeto de estudo o caso "Gersonito", ocorrido nas eleições municipais de 2024 em Rafael Jambeiro/BA. Este caso paradigmático oferece elementos significativos para compreender como a Justiça Eleitoral tem interpretado situações em que o comportamento do candidato se mostra manifestamente incompatível com a condição de postulante a cargo eletivo, mesmo após o deferimento do registro de candidatura.

A relevância desta análise reside não apenas na necessidade de compreender a evolução jurisprudencial do direito eleitoral brasileiro, mas também na importância de estabelecer parâmetros seguros para a caracterização da renúncia tácita, preservando tanto a autonomia partidária quanto a segurança jurídica do processo eleitoral. O estudo do caso "Gersonito" permite identificar os elementos que fundamentaram o reconhecimento judicial da renúncia tácita, contribuindo para a construção de uma jurisprudência que equilibre o respeito às formalidades legais com a necessidade de garantir a efetividade e a seriedade do processo democrático.

O REGISTRO DE CANDIDATURA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

O registro de candidatura representa um dos pilares fundamentais do processo eleitoral brasileiro, constituindo-se como o momento formal em que o cidadão se apresenta perante a Justiça Eleitoral para pleitear sua participação no certame democrático. Este procedimento, longe de ser uma mera formalidade burocrática, materializa a transição do cidadão comum para a condição de candidato, submetendo-o a um rigoroso exame de seus requisitos constitucionais e legais para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o registro de candidatura assume papel crucial como instrumento de garantia da lisura do processo eleitoral e da própria legitimidade democrática. Por meio dele, a Justiça Eleitoral realiza o controle prévio das candidaturas, verificando o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade, em uma análise que perpassa desde requisitos formais até questões materiais relacionadas à vida pregressa dos candidatos.

A fase do processo eleitoral representada pelo registro de candidatura significa o momento de materialização do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade. Há, ainda, a observância aos dispositivos constantes na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019 (atualizada recentemente pela Resolução TSE nº 23.729/2024), notadamente para o deferimento da inscrição do cidadão enquanto candidato.

Trata-se de uma espécie de etapa administrativa das eleições, realizada pela Justiça Eleitoral, que tem por finalidade admitir ou não determinada candidatura antes de iniciado o período de campanha, após os partidos políticos escolherem, por meio das convenções partidárias, quem serão os seus candidatos a mandato eletivo.

Adriano Soares da Costa² analisa o registro de candidatura como sendo o fato jurídico que faz surgir a elegibilidade, ou seja, o direito subjetivo de ser votado.

O direito de ser votado é um direito público subjetivo. Direito absoluto, exercitável em face de todos, o alter, que figura no polo passivo da relação jurídica básica. O fato jurídico que faz nascer a elegibilidade, o direito de ser votado, é o registro de candidatura. Antes deste ato jurídico stricto sensu da Justiça Eleitoral, deferindo o pedido de registro, não há fato jurídico tampouco efeitos jurídicos firmes, definitivos. Nada obstante, o pedido de registro de candidatura gera efeitos jurídicos expectativos, ditos preliminares. Por comodidade da Justiça Eleitoral, mesmo que ainda não tenha nascido o direito de ser votado, a elegibilidade, o nacional passa a exercer faculdades como se fosse candidato.

Mas, o Direito, especialmente o Eleitoral, não fora criado para ser utilizado ao bel prazer de quem quer que seja. E nem para fazer as vontades pessoais e mesquinhas. Seus conceitos, regras e formalidades devem obedecer, sempre, os primados da segurança jurídica.

Como bem salientou a Ministra Rosa Weber³, “o direito tem seu tempo, institutos, ritos e formas em prol basicamente da segurança jurídica, essencial à vida em sociedade”. E quanto ao sistema de registro de candidaturas no Brasil, a Lei das Eleições, (Lei nº 9.504/97), promoveu a estabilização das análises acerca do patrimônio jurídico daqueles que desejam pleitear mandato eletivo. A exceção, para fins de beneficiar, foi prevista expressamente.

Está-se a comentar sobre o parágrafo § 10º, do artigo 11, da referida Lei, que possui a seguinte redação:

² COSTA, Adriano Soares da. **Condições de elegibilidade e critérios partidários de escolha**. Disponível em: https://www.academia.edu/120844559/PARECER_CONDI%C3%87%C3%95ES_DE_ELEGIBILIDADE_E_CRIT%C3%89RIOS_PARTID%C3%81RIOS_DE_ESCOLHA. Acesso em: 14.jan.2025

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão na PET 1338**. Ministra Rosa Weber. Julgado em 18.07.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180718-10.pdf>. Acesso em: 14.04.2023.

Art. 11. *Omissis*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Com fundamento na supracitada norma, as condições de elegibilidade, e as hipóteses de inelegibilidade que recaiam sobre o patrimônio jurídico do(a) candidato(a), devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro. Trata-se, portanto, da estabilização da sistemática de registro de candidatura no ordenamento jurídico pátrio.

A exceção, conforme dispõe a própria norma invocada, está adstrita às alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade.

A recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que, em regra, a data da diplomação se revela como o último “respiro” para candidatos e candidatas demonstrarem as alterações fáticas ou jurídicas que afastam a inelegibilidade⁴.

A razão da regra jurídica é clara: o *ius honorum* de cada cidadão é direito do mais alto jaez, erigido à condição de garantia fundamental, já que possibilita o acesso aos mandatos eletivos. Dessa forma, não pode ser ele afetado a qualquer momento, haja vista ser defeso aos candidatos e, principalmente ao próprio pleito, possui ares de segurança jurídica a quem pretende concorrer aos mandatos públicos.

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado até às 19h do dia 15 de agosto do ano em que são realizadas as eleições, segundo determina o *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, tendo como ponto de partida a realização das convenções partidárias – que podem acontecer entre os dias 20 de julho e 05 de agosto, conforme disciplina o artigo 8º do mesmo diploma normativo.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2018. **Embargos de declaração**. Recurso ordinário. Registro. Candidato a deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, i, l, da Lei Complementar 64/90. Acórdão embargado. Indeferimento da candidatura. Alteração superveniente. Decisão liminar posterior à data final da diplomação. Consideração. Excepcionalidade do caso concreto. 1. Em regra, a data final da diplomação é o termo derradeiro para se conhecer de alteração, fática ou jurídica, superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade, a que se refere o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes: REspe 150-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017; REspe 326-63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.11.2018; AgR-REspe 170-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018. (...)” (*Ac de 19.3.2019, no ED-RO 060417529, rel Min. Admar Gonzaga*).

A Escolha em Convenção Partidária

As convenções partidárias representam o momento preliminar e essencial ao registro de candidatura, constituindo-se como a fase interna e deliberativa em que o partido político, exercendo sua autonomia constitucional, escolhe oficialmente quem serão seus candidatos ao pleito eleitoral. O professor Adriano Soares da Costa⁵ afirma que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.909/95) regulamentou o quanto disposto no artigo 17 da Constituição Federal de 1988, autorizando aos partidos políticos o exercício da autonomia partidária.

Além da escolha dos candidatos que disputarão o pleito, são deliberadas questões cruciais como a formação de coligações (nas eleições majoritárias), a definição dos cargos que o partido pretende disputar e o número de candidatos que serão lançados, respeitando-se os limites legais. Todas essas decisões são formalizadas em ata, que posteriormente integrará a documentação necessária ao pedido de registro de candidatura.

Do ponto de vista jurídico, as convenções partidárias são um pressuposto legal para o registro de candidatura, pois sem a escolha em convenção, conforme determinado pelo artigo 8º da Lei nº 9.504/97, não é possível que o partido, coligação ou federação solicite o registro de candidatos perante a Justiça Eleitoral. A ata da convenção, inclusive, é um dos documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de registro, evidenciando que o candidato foi regularmente escolhido, em respeito ao princípio da democracia intrapartidária. Nesse sentido, as convenções não são meras formalidades, mas sim um elemento substancial para a legitimidade das candidaturas.

Com a escolha em convenção, o candidato tem o direito de ver o seu pedido de registro de candidatura apresentado perante à Justiça Eleitoral pelo partido que é filiado e foi escolhido, e, não sendo essa a hipótese, poderá o requerer individualmente.

A DESCONSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Apresentado o requerimento de registro de candidatura pelo partido político ou federação, existem hipóteses previstas em lei que conduzem à desconstituição do pedido, quais sejam, a renúncia, o indeferimento e a morte (Resolução TSE nº 23.609/2019).

⁵ COSTA, Adriano Soares da. **Condições de elegibilidade e critérios partidários de escolha**. Disponível em: https://www.academia.edu/120844559/PARECER_CONDI%C3%87%C3%95ES_DE_ELEGIBILIDADE_E_CRIT%C3%89RIOS_PARTID%C3%81RIOS_DE_ESCOLHA. Acesso em: 14.jan.2025

Na primeira situação, o candidato, através de ato unilateral, manifesta sua vontade de não mais participar do pleito. A renúncia é irretratável após sua homologação pela Justiça Eleitoral, conforme interpretação do artigo 13, §1º da Lei nº 9.504/97. Deve ser formalizada em documento com firma reconhecida ou assinada na presença do juiz eleitoral.

Em sendo o caso de indeferimento, a Justiça Eleitoral, ao analisar o pedido de registro, constata a ausência de alguma condição de elegibilidade ou a presença de causa de inelegibilidade. O indeferimento pode ocorrer tanto em primeira instância quanto em instâncias superiores, após recursos. É importante ressaltar que o indeferimento só se torna definitivo após o trânsito em julgado da decisão judicial.

No último cenário, quando há a morte do candidato, há a desconstituição natural do pedido de registro em razão do falecimento da pessoa que pretendia disputar um mandato eletivo. Nos casos de morte, renúncia ou indeferimento, é facultada ao partido, coligação ou federação a substituição do candidato.

A Específica Hipótese de Renúncia

A renúncia ao pedido de registro de candidatura constitui uma das formas de desconstituição da candidatura no sistema eleitoral brasileiro, caracterizando-se como um ato unilateral, voluntário e irretratável pelo qual o candidato manifesta expressamente sua vontade de não mais participar do pleito. Esta modalidade de extinção do registro encontra respaldo legal no artigo 13, §1º da Lei nº 9.504/97, que estabelece não apenas a possibilidade da renúncia, mas também seus efeitos práticos no processo eleitoral.

Diz o artigo 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “o ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato”. Convencionou-se a chamar a hipótese de renúncia como renúncia expressa, já que adotada por parâmetros positivos (agir) pelo candidato.

Do ponto de vista procedimental, a renúncia deve ser formalizada por meio de documento com firma reconhecida ou assinada na presença do juiz eleitoral, garantindo assim a autenticidade da manifestação de vontade do candidato. Uma vez homologada pela Justiça Eleitoral, a renúncia torna-se irretratável, produzindo efeitos imediatos que impedem o candidato renunciante de

prosseguir na disputa eleitoral. Esta irretratabilidade visa garantir a segurança jurídica do processo eleitoral e evitar manobras que possam comprometer a lisura do pleito.

A ocorrência da renúncia gera consequências significativas para o processo eleitoral, permitindo que o partido, coligação ou federação realize a substituição do candidato renunciante no prazo de até 10 dias, contados da homologação do ato.⁶

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

Convém registrar, por oportuno, que inexistente previsão legal sobre a renúncia tácita ao pedido de registro de candidatura na legislação eleitoral brasileira, uma vez que a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) menciona, apenas, a renúncia formal e expressa, que deve ser documentada e homologada pela Justiça Eleitoral, exigindo, inclusive, assinatura do candidato e o reconhecimento de firma.

Por outro lado, a jurisprudência nacional, de maneira muito cuidadosa, tem admitido a hipótese de renúncia tácita quando o comportamento do candidato demonstra ser incompatível com o exercício de um direito de acesso ao mandato eletivo, a partir de fatos que o revelam, tais como manifestação pública e notória de não mais participar do escrutínio.⁷

⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.609/2019. Artigo 72, § 1º e 4º.

⁷ BRASIL. EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA FORMAL DO CARGO DE VEREADOR PARA CONCORRER AO CARGO DE VICE-PREFEITO - REGISTROS DEFERIDOS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Houve renúncia tácita do recorrido ao cargo de vice-prefeito, sendo desnecessária a renúncia expressa, visto como a vontade de concorrer ao cargo de vice-prefeito é incompatível com aquela de concorrer a vereador, sendo de se entender que substituiu a vontade anteriormente expressa. Tanto houve renúncia tácita que o cargo de vereador na chapa foi preenchido por outra pessoa. 2. Registros de candidatura deferidos. 3. Recursos desprovidos. (RECURSO ELEITORAL nº7120, Acórdão, Publicação: DJ - Diário de justiça, 17/02/2009. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/12/2008. Grifos nossos.

O CASO “GERSONITO” NAS ELEIÇÕES EM RAFAEL JAMBEIRO/BA

Gersonito Serra Santana, um político brasileiro, exerceu o mandato de vice-prefeito do município de Rafael Jambeiro entre os anos de 2021 a 2024, ao lado de Cibele Carvalho, que ocupava o mandato de chefe do poder executivo daquela cidade.

Ao se aproximar o período pré-eleitoral, notadamente para a realização das convenções partidárias, o Partido dos Trabalhadores de Rafael Jambeiro, que compõe a Federação Brasil da Esperança, delibera por indicar Gersonito para a disputa de mais um mandato como vice-prefeito do município, compondo chapa, mais uma vez, com Cibele Carvalho.

O candidato não chegou a ter o seu pedido de registro de candidatura deferido pela 43ª Zona Eleitoral de Castro Alves/BA.

O Comportamento Contraditório do Candidato

O processo eleitoral brasileiro, fundamentado nos princípios constitucionais da moralidade e da boa-fé, exige dos candidatos uma postura ativa e comprometida com o pleito democrático. Iniciada campanha eleitoral propriamente dita a partir do dia 16 de agosto de 2024, o candidato a vice-prefeito em Rafael Jambeiro/BA, Gersonito Serra Santana, passou a adotar um comportamento contraditório ao não participar de atos de campanha, não divulgar a candidatura mediante a qual concorria, e passou a não atender mais aos convites do seu partido para as reuniões de planejamento político.

O comportamento de candidato evidenciou um profundo e persistente desinteresse pelo processo eleitoral, e a sua ausência sistemática em eventos de campanha, mesmo diante de repetidos apelos de seus correligionários demonstrou muito mais que simples apatia: revelou uma deliberada e consciente abstenção das responsabilidades inerentes à condição de candidato. Nem mesmo as mais básicas atividades relacionadas à candidatura majoritária contaram com sua participação ou engajamento.

Chamou atenção o fato de que, mesmo após ter concordado com sua indicação na convenção partidária e ter fornecido toda documentação necessária para o registro de candidatura, Gersonito adotou uma postura completamente incompatível com a de um candidato que almeja disputar um cargo eletivo. Este antagonismo entre o aceite formal da candidatura e a subsequente

omissão total das atividades de campanha evidencia uma clara contradição em sua conduta, a revelar um prejuízo ao partido político e ao próprio processo democrático.

Mais grave ainda foi constatar que, enquanto o seu partido mobilizava recurso e esforços para a campanha eleitoral, o então candidato a vice-prefeito manteve-se deliberadamente alheio a todo o processo, ignorando não apenas suas responsabilidades políticas, mas também o compromisso assumido com seus correligionários e com o próprio eleitorado. Esta postura dúbia comprometeu a credibilidade do processo eleitoral e demonstrou um descompromisso com os princípios básicos da disputa democrática.

Os elementos do caso demonstram que foram feitas tentativas de contato e convites para participação em eventos de campanha, todos sistematicamente ignorados pelo referido candidato. Este padrão de comportamento não poderia jamais ser interpretado como mero desinteresse momentâneo, mas sim como uma clara manifestação de sua vontade de não participar efetivamente do pleito eleitoral, configurando uma contradição insanável entre sua condição formal de candidato e suas ações práticas durante o período de campanha.

O Reconhecimento da Renúncia Tácita de Gersonito

A Federação Brasil da Esperança de Rafael Jambeiro/BA, ao identificar a situação fática acima evidenciada, apresentou um pedido de substituição de Gersonito, de modo a indicar uma outra pessoa para o posto de candidato a vice-prefeito na chapa majoritária.

O magistrado zonal, analisando os fatos e as provas apresentadas, deferiu o pedido de substituição apresentado sob o fundamento da renúncia tácita, o fazendo nos seguintes termos⁸:

A substituição de candidatos é matéria regulada pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Conforme essas normas, a escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído. No caso em tela, verifica-se que o processo de substituição seguiu os trâmites legais e partidários necessários. A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) realizou a substituição dentro dos prazos legais e de acordo com suas normas internas, por meio de Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil de Rafael Jambeiro. É de observar que a solicitação de substituição foi apresentada em 20/08/2024 (ID 123293813 - Processo nº 0600157-05.2024.6.05.0043), antes mesmo da apresentação da notícia de inelegibilidade pelo Ministério Público zonal, que ocorreu no dia 21/08, o que demonstra que a decisão de substituição foi tomada independentemente de qualquer questionamento sobre a elegibilidade do candidato original.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 43ª Zona Eleitoral de Rafael Jambeiro/BA. **Sentença**. Autos do processo nº 0600183-03.

Conforme se extrai nos autos, o Sr. GERSONITO não participou de eventos de campanha e não se envolveu em atividades relacionadas à candidatura majoritária, mesmo quando seus correligionários instavam por sua presença, conforme se vislumbra dos documentos juntados.

A apatia do Sr. GERSONITO já demonstrava seu desinteresse em participar efetivamente do pleito eleitoral. Esta conduta inequívoca de desinteresse pela campanha caracteriza uma renúncia tácita à candidatura. Diante desse cenário, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) agiu prontamente para evitar prejuízos, manter a viabilidade da chapa e assegurar a continuidade da campanha eleitoral, realizando a substituição dentro dos prazos legais e de acordo com suas normas internas.

O comportamento do Sr. GERSONITO já era incompatível com a postura esperada de um candidato comprometido com a campanha e com o cargo ao qual se propôs concorrer. Sua ausência nas atividades eleitorais tão logo percebida levou a Federação a buscar sua substituição para manter a viabilidade da chapa. Ora, o comportamento de um candidato deve ser coerente ao longo do processo eleitoral, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva. A completa ausência do Sr. GERSONITO nos atos de campanha e atividades eleitorais ao lado da candidata a reeleição configuram claramente uma conduta incompatível com a de um candidato efetivo, conforme provas documentais apresentadas.

No caso, tenho que a intervenção judicial nessas questões interna corporis partidária deve ser mínima, respeitando-se a autonomia partidária garantida constitucionalmente. Ressalte-se que a campanha eleitoral da chapa majoritária já vem sendo conduzida com o impugnado como candidato a Vice-Prefeito desde o dia 14 de agosto de 2024. Este fato não é meramente circunstancial, mas sim um elemento essencial para a compreensão da situação em tela. A continuidade e estabilidade do processo eleitoral são princípios fundamentais que devem ser preservados, não apenas por questões legais, mas principalmente em respeito ao eleitorado.

Os eleitores de Rafael Jambeiro já vêm sendo apresentados a esta composição de chapa há mais de um mês, criando expectativas legítimas e formando suas convicções políticas com base nesta realidade. Alterar o arranjo político neste momento avançado do processo eleitoral não apenas causaria confusão entre os eleitores, mas também poderia comprometer a integridade do pleito.

Neste contexto, invocar agora os princípios do contraditório e da ampla defesa, após ter demonstrado completo desinteresse pelo processo eleitoral, assemelha-se a uma tentativa de usar instrumentos democráticos para minar o próprio processo democrático. É como se o Sr. GERSONITO buscase se valer dos mecanismos de proteção da democracia para, paradoxalmente, obstruir o regular andamento do processo eleitoral.

A democracia pressupõe não apenas direitos, mas também responsabilidades. Ao se omitir de suas obrigações como candidato, o Sr. GERSONITO abdicou tacitamente de sua posição. Permitir que ele agora obstrua o processo eleitoral, após a Federação ter agido de boa-fé para preservar a viabilidade da chapa, seria contrariar o espírito da lei eleitoral e o interesse público em um pleito justo e eficiente. Logo, tenho que ficou provada a renúncia tácita do candidato de concorrer à disputa eleitoral, porém não ficou provado qualquer conluio dos seus pares em registrar a renúncia do impugnante de forma intencionalmente fraudulenta, porquanto nem há ata de reunião com a sua assinatura.

Por conseguinte, reconheço a renúncia tácita de GERSONITO SERRA SANTANA ao Registro de Candidatura nº 0600157- 05.2024.6.05.0043, substituindo-o por ALUISIO DA CONCEICAO DE SOUZA. Razão pela qual DEFIRO o registro deste último ao

cargo de Vice-Prefeito do município de Rafael Jambeiro/BA nas eleições de 2024, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV).

Posteriormente o caso chegou ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em grau de recurso, que analisou a questão de maneira colegiada. Abrindo-se um parêntese quanto aos atos decisórios no caso Gersonito, convém registrar como se posicionou no processo, num primeiro momento, a Procuradoria Regional Eleitoral, divergindo do entendimento sentencial da 43ª Zona Eleitoral de Castro Alves e opinando pelo provimento do recurso eleitoral apresentado por Gersonito (para fins de resgatar o seu registro de candidatura).

Contudo, após novas provas serem acostadas aos autos para fins de robustecer a tese de que o candidato vinha desempenhando papel contraditório durante a campanha, notadamente circunstanciado a declaração de apoio de Gersonito – nas redes sociais – ao candidato adversário de Cibele (portanto, da sua própria chapa da qual vinha tentando se manter vinculado), o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral refluíu da opinião originária, para, durante a Sessão de Julgamento⁹, opinar pelo desprovimento do recurso e, por consequência, pela negativa de manter Gersonito na chapa majoritária na condição de candidato a vice-prefeito.

Em julgamento de 02 de outubro de 2024, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia à unanimidade, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Ricardo Borges Maracajá Pereira, reconheceu a renúncia tácita como fundamento para a substituição de Gersonito, ao tempo em que deferiu o pedido de registro de candidato do candidato que o substituiu para a disputa municipal. Vejamos trecho do voto de Sua Excelência:

Pois bem. Conforme se verifica dos autos, a conduta do Sr. Gersonito efetivamente revela um descompromisso para com os atos de campanha, numa demonstração clara de desinteresse em participar de maneira efetiva do processo eleitoral.

Mas não é só. Para além de manter-se inerte em relação aos compromissos de campanha, o Recorrente passou a expressamente declarar apoio à candidatura da chapa adversária, numa incontestada demonstração de má-fé. É o que se constata da documentação coligida por meio da petição de ID 50224659, que traz, inclusive um vídeo, publicado na rede social do próprio Recorrente, no qual há uma confissão de que o mesmo, efetivamente, decidiu se afastar da campanha promovida pelo seu partido, tudo isso no palanque da candidatura adversária.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. **Sessão plenária de Julgamento de 02.10.2024**. Rel. Desembargador Eleitoral Ricardo Maracajá. “em virtude dos novos documentos juntados, o Ministério Público altera o posicionamento e também vai pelo desprovimento (...), no caso o Dr. Neomar juntou vídeos no qual o candidato a vice-prefeito apoia o candidato da oposição, deixando claro que houve uma renúncia tácita do interesse em ser candidato”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wBiJTMKOAF4>. Acesso em: 09.jan.2025.

Trata-se de comportamento que não pode, a toda evidência, encontrar guarida nesta Justiça Especializada.

Não por outra razão, é que a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), buscando evitar prejuízos, garantir a continuidade da chapa e assegurar o prosseguimento da campanha, efetuou a substituição, dentro dos prazos estipulados e em conformidade com suas regras internas.

Acertadamente a Justiça Eleitoral impediu a prática de atos contra o processo eleitoral de escolha de candidatos no município de Rafael Jambeiro/BA, viabilizando a substituição de candidatura por consequência de uma renúncia tácita – o que ficou fartamente demonstrado nos autos do processo em exame.

CONCLUSÃO

O registro de candidatura representa um dos pilares fundamentais do processo eleitoral brasileiro, constituindo não apenas uma formalidade administrativa, mas um momento crucial em que a Justiça Eleitoral exerce seu papel fiscalizador na verificação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dos candidatos. Este procedimento, regulamentado principalmente pela Lei nº 9.504/97 e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece um conjunto de requisitos e prazos que devem ser rigorosamente observados para garantir a lisura e a legitimidade do processo democrático.

No contexto das formas de desconstituição do registro de candidatura, a legislação eleitoral prevê expressamente três hipóteses: a renúncia, o indeferimento e a morte do candidato. A renúncia, tradicionalmente compreendida como um ato formal e expresso do candidato, tem encontrado na jurisprudência eleitoral uma interpretação evolutiva que reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sua configuração tácita, quando evidenciada por um conjunto de atos e comportamentos inequívocos que demonstrem o desinteresse e afastamento do processo eleitoral.

O caso "Gersonito", ocorrido nas eleições municipais de 2024 em Rafael Jambeiro/BA, representa um importante precedente na construção jurisprudencial do instituto da renúncia tácita. O comportamento do então candidato a vice-prefeito, marcado pela ausência sistemática em eventos de campanha, pelo não atendimento aos chamados do partido e, mais grave ainda, pela manifestação pública de apoio à chapa adversária, configurou uma conduta incompatível com a

posição de candidato, caracterizando uma clara contradição com os compromissos assumidos perante seu partido e o eleitorado.

A decisão da Justiça Eleitoral, tanto em primeira instância quanto no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ao reconhecer a renúncia tácita de Gersonito e autorizar sua substituição, demonstra uma interpretação evolutiva do direito eleitoral, que busca equilibrar o respeito às formalidades legais com a necessidade de garantir a efetividade e a seriedade do processo democrático. A análise judicial considerou não apenas os aspectos formais do registro de candidatura, mas também os princípios da boa-fé objetiva e da coerência comportamental, essenciais para a preservação da legitimidade do pleito.

Este caso evidencia que o direito eleitoral, embora fundamentado em regras específicas e procedimentos formais, deve ser interpretado de maneira sistemática e teleológica, considerando sua finalidade última de garantir a legitimidade e a lisura do processo democrático. A construção jurisprudencial da renúncia tácita, embora excepcional, mostra-se como um importante instrumento para coibir comportamentos contraditórios e preservar a seriedade do processo eleitoral, evitando que candidaturas sejam utilizadas de forma temerária ou em desacordo com os princípios básicos da disputa democrática.

O reconhecimento da renúncia tácita neste caso específico estabelece um marco para situações similares, reforçando a ideia de que o comportamento do candidato durante o processo eleitoral deve ser coerente com sua condição e com os compromissos assumidos perante seu partido e o eleitorado. Esta decisão contribui para a evolução do direito eleitoral brasileiro, demonstrando sua capacidade de adaptação às diferentes situações que surgem no contexto das disputas eleitorais, sempre com o objetivo de preservar a legitimidade do processo democrático e o interesse público em um pleito justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

COSTA, Adriano Soares da. **Condições de elegibilidade e critérios partidários de escolha.**

Disponível em:

https://www.academia.edu/120844559/PARECER_CONDI%C3%87%C3%95ES_DE_ELEGI_BILIDADE_E_CRIT%C3%89RIOS_PARTID%C3%81RIOS_DE_ESCOLHA. Acesso em: 14.jan.2025

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997.** Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 10.jan.2025.

BRASIL. **Lei 9.096/95.** Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 12 mai.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.609/2019**. Artigo 72, § 1º e 4º. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 13.mai.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. **Sessão plenária de Julgamento de 02.10.2024**. Rel. Desembargador Eleitoral Ricardo Maracajá. “em virtude dos novos documentos juntados, o Ministério Público altera o posicionamento e também vai pelo desprovimento (...), no caso o Dr. Neomar juntou vídeos no qual o candidato a vice-prefeito apoia o candidato da oposição, deixando claro que houve uma renúncia tácita do interesse em ser candidato”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wBiJTMKOAF4>. Acesso em: 09.jan.2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. 43ª Zona Eleitoral de Rafael Jambeiro/BA. **Sentença**. Autos do processo nº 0600183-03.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão na PET 1338**. Ministra Rosa Weber. Julgado em 18.07.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180718-10.pdf>. Acesso em: 14.04.2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2018. **Embargos de declaração**. Recurso ordinário. Registro. Candidato a deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, i, l, da Lei Complementar 64/90. Acórdão embargado. Indeferimento da candidatura. Alteração superveniente. Decisão liminar posterior à data final da diplomação. Consideração. Excepcionalidade do caso concreto. 1. Em regra, a data final da diplomação é o termo derradeiro para se conhecer de alteração, fática ou jurídica, superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade, a que se refere o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes: REspe 150-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017; REspe 326-63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.11.2018; AgR-REspe 170-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018. (...)” (*Ac de 19.3.2019, no ED-RO 060417529, rel Min. Admar Gonzaga*).